

PROCESSO N.º: 2019006207

INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO

ASSUNTO: Veta integralmente o autógrafo de lei nº 224, de 18 de setembro de 2019.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 539, de 11 de outubro de 2019, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei nº 224, de 18 de setembro de 2019, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, a proposição legislativa que resultou no autógrafo de lei integralmente vetado dispõe sobre a instalação de câmeras de vigilância de videomonitoramento nas agências, postos de serviço e quiosques de caixas eletrônicos das instituições bancárias e financeiras.

O veto foi oposto sob o fundamento de que o autógrafo de lei é inconstitucional, pois ofende os princípios da separação de poderes (art. 2º da CF/1988) e da reserva de administração, na medida em que os nobres parlamentares avocaram para si atribuição exclusiva do Banco Central.

### **Essa é a síntese da presente propositura.**

A Lei Federal nº 7.102/83 classificou os equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens como itens de segurança facultativos. Em relação às câmeras de circuito interno, a lei classificou o equipamento como item de segurança facultativo. No entanto, a norma não prevê, quer de forma obrigatória ou facultativa, a adoção de câmeras de monitoramento externo.

A ausência de normatização sobre o assunto decorre da constatação de que a instalação de câmeras de vídeo externas não é adequada para todos os estabelecimentos. A depender das particularidades de cada estabelecimento, em muitos casos o sistema de monitoramento por vídeo será desnecessário como, por exemplo, nas agências bancárias instaladas no interior de shopping centers, que já contam com câmeras de vídeo no próprio local, e dos Postos de Atendimento Bancário, que estão instalados no interior de empresas e órgãos públicos, que também possuem seus próprios sistemas de monitoramento.

É desnecessária a instalação de câmeras de vídeo em estabelecimentos instalados em locais próximos, eis que as câmeras de vídeo irão captar as mesmas imagens. Ainda, em certos Municípios, a adoção de câmeras de vídeo por todos os estabelecimentos bancários também não se mostra razoável, sobretudo nos de menor porte e com baixos índices de criminalidade.

É importante destacar ainda que mesmo as câmeras de filmagem compõem apenas um dos itens do conjunto formado pelo sistema de segurança de cada estabelecimento. É necessário que todos os itens de segurança estejam ajustados entre si, razão pela qual a Lei Federal nº 7.102/83 atribuiu à própria instituição financeira a prerrogativa de escolher o que melhor se adéqua as suas particularidades, após a análise da sua adequação e necessidade.

Nesse sentido, a quantidade e o posicionamento dos equipamentos de filmagem são definidos em um plano de segurança elaborado por profissionais especializados em segurança física e patrimonial, após detida análise da área do estabelecimento.

A legislação federal também estabelece, por meio do artigo 99, III, da Portaria nº 3.233/2012, do Departamento da Polícia Federal, que o armazenamento das imagens será de, no mínimo, 30 dias.

Esse período foi fixado ante o entendimento de que tais imagens, após esse prazo, não terão mais qualquer utilidade, pois, um crime cometido em determinado ambiente cuja investigação se inicie posteriormente dificilmente será solucionado.

Assim, a exigência da instalação de equipamentos de filmagem, sem nenhuma ressalva quanto às características de cada instituição financeira, importa em ônus excessivo, além de ignorar os demais aparatos de segurança já adotados, que, em muitos casos, podem dispensar a adoção deste tipo de equipamento.

Nos termos do artigo 170, da Constituição Federal, é vedado ao legislador interferir na organização da empresa, na forma e modo de administração de seus negócios. Em que pese não ser absoluta a liberdade da iniciativa privada, a intervenção do Estado na economia somente pode ser implementada de duas formas: direta e indireta.

A direta ocorre quando o Estado atua como empresário explorando, ele mesmo, a atividade econômica, porém, tal hipótese só é permitida, segundo preceitua o artigo 173 da Carta Magna, quando necessária aos imperativos da segurança nacional e de relevante interesse coletivo.

Por sua vez, na intervenção indireta, prevista no artigo 174 da Constituição, o Estado atua como agente normativo e regulador da atividade econômica exercendo, portanto, as funções de

fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Desta forma, o Estado não possui competência para legislar sobre os aspectos de funcionamento cotidiano das empresas privadas, ou seja, não possui competência para exigir que seja disponibilizado um funcionário específico para monitoramento das câmeras de segurança.

Pelo exposto, verifica-se que o veto está em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro.

Posto isto, somos pela **manutenção do veto** em pauta.

**É o relatório.**

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de OUTUBRO de 2019.

  
**AMILTON FILHO**  
Deputado Estadual